HABEAS CORPUS Nº 494.275 - SP (2019/0048183-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO JOAO PAULO BONATELLI - SP316788
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ARISTALVO GABRIEL SABINO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ARISTALVO GABRIEL SABINO DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n. 0000193-91.2017.8.26.0269).

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal (e-STJ fls. 32/38).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, o qual foi improvido (e-STJ fls. 46/56), em acórdão assim ementado:

> *Apelação. Roubo qualificado pelo emprego de arma. Recurso defensivo postulando a absolvição por insuficiência de provas. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Existência de amplo conjunto probatório, suficiente para sustentar a condenação, nos moldes em que proferida. Pedido subsidiário de afastamento da majorante relativa ao emprego de arma não acolhido. Pena e regime inicial fechado mantidos. Recurso não provido.*

No presente *mandamus* (e-STJ fls. 3/13), a impetrante sustenta que o acórdão impugnado impôs constrangimento ilegal ao paciente, pois manteve a majorante do emprego de arma, embora o artefato utilizado fosse uma faca. Afirma que a Lei 13.654/2018 revogou o inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal e, em consequência, o emprego de arma branca não mais configura causa de aumento de pena, tratando-se de *novatio legis in mellius.* Nesse contexto, entende que a manutenção da majorante do emprego de arma

configura ilegalidade passível de reparo por esta Corte.

Além disso, aduz que o recrudescimento do regime prisional não possui lastro em fundamentação idônea e destaca que o paciente é primário, as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis e a condenação não excede 8 anos de reclusão, razão pela qual faz jus ao regime semiaberto ou, em caso de redução da pena, ao aberto.

Ao final, liminarmente e no mérito, pede a concessão da ordem para que a pena do paciente seja reduzida, além do abrandamento do regime prisional.

É o relatório. **Decido**.

De início, o presente *habeas corpus* não comporta conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio. Entretanto, nada impede que, de ofício, seja constatada a existência de ilegalidade que importe em ofensa à liberdade de locomoção do paciente.

No caso dos autos, ao menos em juízo de cognição sumária, não verifico manifesta ilegalidade apta a justificar o deferimento da medida de urgência, sendo necessário aprofundado exame dos autos para a aferição de eventual constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser analisado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do *habeas corpus.*

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Suficientemente instruída a impetração, dispenso informações.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator